

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 1999 (Apensados os PLs 3.562/00, 303/03 e 7066/02)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

Autor: Deputado ALBERTO GOLDMAN

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a “Lei das Patentes”, no que tange aos direitos conferidos pela patente e à concessão de licença compulsória.

O projeto, em seu art. 1º, altera a redação do inciso IV do art. 43 da Lei, estendendo ao mercado externo o espectro da excepcionalidade conferida por aquele inciso aos produtos fabricados de acordo com a patente de processo ou produto que tiver sido colocada no mercado diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Altera, ainda, dispositivo contido no art. 68 da Lei, o qual disciplina a concessão de licenças compulsórias, retirando a ressalva para casos de inviabilidade econômica, quando é admitida a importação. Tal alteração visa, segundo o autor, à proteção do consumidor, para evitar abuso de poder econômico por parte do detentor da patente.

O PL 3.562/00, do Sr. Raimundo Gomes de Matos, apensado, trata de matéria similar, dispondo sobre a concessão de licença compulsória para exploração de patente na produção de medicamentos. Neste caso, cria-se vinculação da licença compulsória à incompatibilidade dos preços de venda com o comportamento dos custos dos respectivos insumos. Faculta, ainda, à União, a utilização da exploração da patente licenciada.

O PL 303/03, do Sr. Dr. Pinotti, por seu turno, modifica o inciso I do § 1º do art. 68 da Lei 9.279/96, que trata da licença compulsória, no mesmo sentido que o projeto original, isto é, eliminando as ressalvas para os casos de inviabilidade econômica, quando são admitidas importações.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a “Lei das Patentes”, representou avanço importante na legislação brasileira para garantir o atendimento aos princípios de proteção à propriedade industrial mundialmente aceitos e cruciais para a atração de investimentos e para a inserção competitiva do País na economia globalizada. Não obstante, a experiência tem demonstrado que persistem práticas comerciais nocivas que afetam o mercado interno brasileiro, desprotegendo o consumidor e prejudicando o desenvolvimento industrial e tecnológico do País.

De fato, as salvaguardas previstas pelo licenciamento compulsório definido na citada Lei visam à repressão do uso inadequado ou abusivo da patente, com o objetivo de defender o mercado e evitar a formação de reservas de mercado. Similarmente, a Lei define a amplitude da proteção conferida a titular de patente de produto ou processo, como forma de equilibrar as relações entre produtores e consumidores.

Entretanto, a atual legislação carece de modificações que possam evitar certas distorções hoje presentes. Com efeito, o titular de patente de produto ou processo pode impedir a aquisição de um produto colocado legalmente no mercado internacional. Tal dispositivo, cujo objetivo primevo é o de preservar o direito patentário, acaba por induzir a criação de uma reserva de mercado, já que impede que o mercado consumidor nacional possa ter acesso a produtos colocados legalmente pelo titular da patente em outros mercados, garantindo-lhe cobrança de preço diferenciado, contra o interesse do consumidor.

O instituto da licença compulsória previsto na atual legislação, por seu turno, permite que ela seja concedida se o detentor da patente praticar abuso de poder econômico ou nos casos de não exploração da patente em território brasileiro ou de falta de uso integral do processo patenteado. Entretanto, a legislação prevê ressalva para o caso em que haja inviabilidade econômica, quando se admite a importação. Isto significa que a empresa se exime da sujeição à licença compulsória se alegar a inviabilidade econômica da produção no País, podendo, confortavelmente, produzir no exterior e importar o produto com a garantia de reserva do mercado brasileiro.

Como bem alega o ilustre autor, tal ressalva configura-se em um desequilíbrio do direito patentário, já que a contrapartida para conceder a patente seria a fabricação nacional, que gera empregos, riqueza e tecnologia. Se a fabricação nacional for inviável economicamente ou mesmo desinteressante para o detentor da patente, pode não ser para outro produtor que, com a licença compulsória, poderá efetivar a produção internamente, sem prejuízo para o patenteado, que fará jus, de qualquer forma, ao pagamento de *royalties*, na forma da lei.

A modificação proposta, portanto, visa à correção de tal distorção, impedindo o detentor da patente de criar reserva de mercado e determinar preços ao consumidor sem que sequer produza internamente.

O PL 3.562/00, por seu turno, não nos parece meritório porque é menos abrangente, restringindo-se aos medicamentos, além de estabelecer complicada relação entre preços e custos de insumos para justificar a concessão de licença, não devendo, a nosso ver, prosperar.

Já o PL 303/03 oferece redação similar ao projeto original no que tange à eliminação das ressalvas para importação em função de inviabilidade econômica da produção, sendo, pois, abrangido por aquele.

Aproveitamos o ensejo para apresentar emenda corrigindo a redação do texto do art. 1º do Projeto de Lei 139/99, que contém omissão flagrante.

Pelos motivos expostos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 139 de 1999, com emenda, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.562/00, 7.066/02 e 303/03.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 139, DE 1999
(Apensado os PLs 3.562/00, 303/03 e 7066/02)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art.68.....

§1º

I – a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado; ou (N.R)

....."

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputado LEO ALCÂNTARA